



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

1 Às dezessete horas e cinquenta minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze, em  
2 sua sede administrativa, localizada na Rua Costa Azevedo, nº 174, Centro, em Manaus-AM, foi  
3 realizada a 2ª Sessão Extraordinária de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
4 do Estado do Amazonas – CREA-AM, sob a direção do seu Vice-Presidente, Eng. Civ. José Nildo  
5 Cavalcanti e secretariada pelo Eng. Civ. **Mauro de Siqueira Queiroz**, Secretário. **Item I.**  
6 **Verificação do quorum. Conselheiros Efetivos presentes:** Geol. Albertino de Souza Carvalho,  
7 Geol. Antônio Pinto de Andrade, Eng. Civ. Alisson Vicente de Araújo Leão, Eng. Eletric. Carlos  
8 Alberto Figueiredo, Eng. Eletric. Edney da Silva Martins, Eng. Civ. José Carlos Coelho de Paiva, Eng.  
9 Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu, Eng. Civ. Kassem Assi, Eng. Civ. Kleber dos Santos Diniz,  
10 Eng. Op. Mec. Luiz Carlos Barros de Carvalho, Eng. Civ. Marco Aurélio de Mendonça, Eng. Civ.  
11 Mauro de Siqueira Queiroz, Eng. Op. Const. Civ. Sandra Maria Lopes Raposo e Eng. Eletric. Sérgio  
12 Cesário Nunes. **Conselheiros Suplentes presentes no exercício da titularidade (art. 44 do**  
13 **Regimento Interno do CREA-AM):** Eng. Civ. Jucilene Maia Sanchez e Eng. Eletric. Ricardo Cabral  
14 de Oliveira. **Efetivos com ausências justificadas:** Eng. Eletric. Alcyr de Pinho Correa, Eng. Agr.  
15 Carlos Moisés Medeiros, Eng. Mec. Dario Duran Gutierrez, Eng. Quim. Fátima Geísa Mendes  
16 Teixeira, Eng. Civ. Higor Leonardo de Lima Nery, Tecnol. Mec. Luiz Melquiades Nobre Júnior Eng.  
17 Mec. Marcos Dantas dos Santos, Eng. Agr. Omar da Silva Oliveira, Eng. Civ. Rafael Lemos Assayag,  
18 Eng. Pesca Renilton dos Santos Solarth, Eng. Ftal. Ricardo Luiz Ludke, Eng. Agr./Seg. Trab.  
19 Wandecy Gomes Campos, Eng. Eletric. Wenceslau Abtibol, Eng. Civ./Seg. Trab. Wissler Botelho  
20 Barroso e Eng. Mec. Wilson Guilherme Santos Monteiro (Decisão PL 251/15). **Conselheiros**  
21 **Efetivos Ausentes sem justificativa:** Sem registros. Após a Execução dos Hinos Nacional e do  
22 Estado do Amazonas, correspondentes aos Itens II e III da Pauta. O Senhor Vice-Presidente Eng.  
23 Civ. José Nildo Cavalcanti, na titularidade da presidência, em ato contínuo, e depois de satisfeito o  
24 *quorum regimental*, deu início aos trabalhos da sessão cumprimentando os Conselheiros Regionais e  
25 demais presentes e chamando em seguida para compor a mesa o Diretor Administrativo Marco  
26 Aurélio de Mendonça e o Secretário Mauro de Siqueira Queiroz. O Dirigente informou que aquela  
27 sessão seria uma reunião diferente das demais, somente para relato de processos que se  
28 encontravam em instância de plenário no ensejo solicitou a seus pares, celeridade nos relatos de  
29 processos. Após, chamou o item **4.1 Relato de Processo com interposição de recursos. 01)**  
30 **Processo nº 029020/13 e 02) Processo 29035/13** – ambos da empresa **MARIHAL**  
31 **CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE BENS LTDA**, o primeiro pela irregularidade falta de registro de  
32 pessoa jurídica o segundo por falta de registro de ART de execução e em razão de ambos tratarem  
33 de atividades desempenhadas afetas a modalidade civil, no entanto, foi conduzida pela câmara  
34 especializada de engenharia mecânica e metalurgia devendo serem analisadas as irregularidades  
35 pela câmara especializada de mecânica e metalurgia-C.E.M.M., de tal modo, que o relator KLEBER  
36 DOS SANTOS DINIZ informou que os autos seriam chamados a ordem para o encaminhamento à  
37 CEMM para que aquele Colegiado revisse seu ato decisório e os encaminhem a competente câmara  
38 especializada; **03) Protocolo nº. 2539611/15, SOUZA MONTAGEM E LOCAÇÃO LTDA - ME**,  
39 com base nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Lei 6.839/80, indicando, para tanto, o  
40 Eng. Civ. Manoel José Vieira de Freitas, que já responde tecnicamente pela empresa ÂNGULOS  
41 SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME, desde 18/11/2014. **DECIDIU**, por  
42 unanimidade, homologar o encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil –  
43 C.E.E.C, para que seja DEFERIDO o registro de firma da empresa Souza Montagem e Locação LTDA  
44 - ME com indicação do Eng. Civ. Manoel José Vieira de Freitas e destacando os objetivos sociais:  
45 "Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de urbanização -  
46 ruas, praças e calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Serviços de pintura de edifícios em  
47 geral. Todas as atividades no limite das atribuições do responsável técnico indicado"; 04)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

48 **Protocolo nº 2537602/2015, 05) Protocolo nº 2540314/2015, 06) Protocolo nº**  
49 **2540313/2015 e 07) Protocolo nº 2540408/2015** foram retirados de pauta por solicitação da  
50 Câmara Especializada de Engenharia Civil; **08) Processo nº 029645/2014-C.E.E.E.S.T.**  
51 **DEUSDETH ANTÔNIO LIMA e 09) Processo 2537094 NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA LTDA**  
52 foram adiados por solicitação do Relator de ambos JOSÉ CARLOS PAIVA; **10) Processo**  
53 **029421/2014- C.E.E.C. MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA** se  
54 encontra em diligência; **11) JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, fora  
55 fiscalizada (sem o Devido Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) prestando  
56 serviços inerentes ao Sistema CONFEA/CREA: Prestação de Serviços de Reparo no INMARSAT e  
57 Vistoria Anual do SVDR, a bordo do Navio Nilza”, à Empresa PETROBRAS TRANSPORTES S/A  
58 conforme descrito no Relatório de Fiscalização no. 13299/2014, Ofício 0001/2014 – GFIS/CREA-RJ e  
59 NOTA FISCAL no. 1287 de 10/07/2013. Considerando que, nos dias 29/12/2014 e 16/06/2015  
60 foram protocoladas defesas por parte do autuado referente ao Auto de Infração 0029846/2014,  
61 alegando que: foi efetuado o Registro da ART OL00041075 no CREA/RJ, referente ao serviço ao qual  
62 fora fiscalizada. E apresentada com os devidos comprovantes de pagamento; considerando este  
63 fato, a empresa autuada requer o cancelamento do auto de infração em referência ou uma solução  
64 sem que haja maiores ônus a empresa; considerando que, de acordo com as informações  
65 constantes no Ofício 0001/2014-GFIS/CREA-RJ, a atividade foi realizada nesta jurisdição, portanto o  
66 registro da Anotação de Responsabilidade Técnica deveria ter sido efetivado neste CREA/AM,  
67 conforme explícito no art. 3º da Resolução no. 1025/2009 do CONFEA. Considerando por fim, que  
68 houve a manifestação por parte do autuado, efetuando a regularização do feito, ou seja, realizou o  
69 cadastro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica sob o no. AM20150022658, conforme  
70 exigência legal ante exposta, porém não efetuou o pagamento da multa imposta. **DECIDIU**, por  
71 maioria de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional Eng. Civ. KASSEM ASSI, para  
72 que seja mantido o Auto de Infração **029846/2014** e a aplicação da penalidade (multa) respectiva  
73 gerada, ambos em desfavor da pessoa jurídica **“JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS**  
74 **ELETRÔNICOS LTDA”**, face ao saneamento posterior da irregularidade **“FALTA DE REGISTRO DE**  
75 **ART DE EXECUÇÃO”**. Devendo a empresa proceder o pagamento da multa mínima estipulada  
76 conforme art. 43, V e § 3º da Resolução 1.008/2004; **12) Processo 029228/2014**, lavrado em  
77 desfavor da Pessoa Jurídica **JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA** em face  
78 à irregularidade **“FALTA DE REGISTRO-PESSOA JURÍDICA”**, sendo regularizado o fato gerador,  
79 porém, não efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o que prevê também a Lei  
80 Federal 5.194/66, em suas disposições; considerando o previsto na Resolução 336/89 do Confea,  
81 em seus artigos 1º, 3º e 6º; considerando que a pessoa jurídica **“JRC DO BRASIL**  
82 **EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA”**, fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho)  
83 prestando serviços inerentes ao Sistema CONFEA/CREA: Prestação de Serviços de Reparo no  
84 INMARSAT e Instalação do BNWAS, à Empresa PETROBRAS TRANSPORTES S/A conforme descrito  
85 no Relatório de Fiscalização 13056/2014, Ofício 0001/2014 – GFIS/CREA-RJ e Notas Fiscais 1187 de  
86 02/05/2013 e 1026 de 17/12/2012; considerando que, conforme comprovante de inscrição e de  
87 situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos  
88 sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea. (REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE  
89 COMUNICAÇÃO); considerando que no dia 28.03.2014, foi protocolada defesa por parte do autuado  
90 referente ao Auto de Infração 029228/2014; considerando que a resolução 336/89 do Confea, em  
91 suas disposições, é bem clara no que tange a questões relacionadas às atividades técnicas da  
92 pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada; considerando que, de  
93 acordo com as informações constantes no Ofício 0001/2014-GFIS/CREA-RJ, a atividade foi realizada  
94 nesta jurisdição. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do autuado, em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

95 iniciou o processo de Registro da Empresa no CREA/AM conforme protocolo 2536909/2015, e que  
96 está em Processo de Análise e Aprovação, conforme exigência legal ante exposta, bem como não  
97 efetuou o pagamento da multa imposta. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto do  
98 Conselheiro Regional Eng. Civ. KASSEM ASSI, para que seja mantido o Auto de Infração  
99 **029228/2014** e a aplicação da penalidade (multa) respectiva gerada, ambos em desfavor da  
100 pessoa jurídica “**JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**”, face ao  
101 saneamento posterior da irregularidade “**FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**”; **13)**  
102 **Processo 029843/2014**, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica **JRC DO BRASIL**  
103 **EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, fora fiscalizada (sem o Devido Registro da Anotação  
104 de Responsabilidade Técnica – ART) prestando serviços inerentes ao Sistema CONFEA/CREA:  
105 Prestação de Serviços de Reparo no AIS e EPIRB, a bordo do Navio Nilza”, à Empresa PETROBRAS  
106 TRANSPORTES S/A conforme descrito no Relatório de Fiscalização no. 13298/2014, Ofício no.  
107 0001/2014 – GFIS/CREA-RJ e NOTA FISCAL no. 1288 de 10/07/2013; considerando que, nos dias  
108 29/12/2014 e 16/06/2015 foram protocoladas defesas por parte do autuado referente ao Auto de  
109 Infração no. 0029843/2014, alegando que: foi efetuado o Registro da ART no. OL00041430 no  
110 CREA/RJ, referente ao serviço ao qual fora fiscalizada. E apresentada com os devidos comprovantes  
111 de pagamento; considerando este fato, a empresa autuada requer o cancelamento do auto de  
112 infração em referência ou uma solução sem que haja maiores ônus a empresa; considerando que,  
113 de acordo com as informações constantes no Ofício 0001/2014-GFIS/CREA-RJ, a atividade foi  
114 realizada nesta jurisdição, portanto o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica deveria ter  
115 sido efetivado neste CREA/AM, conforme explícito no art. 3º da Resolução no. 1025/2009 do  
116 CONFEA; considerando enfim, que houve a manifestação por parte do autuado, entretanto este não  
117 efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o cadastro da ART- Anotação de  
118 Responsabilidade Técnica devido a mudança de Sistema do CREA/AM, bem como não efetuou o  
119 pagamento da multa imposta. **DECIDIU**, por maioria de votos, e em harmonia com o voto do  
120 Conselheiro Regional Eng. Civ. KASSEM ASSI, para que seja mantido o Auto de Infração  
121 **029843/2014** e a aplicação da penalidade (multa) respectiva gerada, ambos em desfavor da  
122 pessoa jurídica **JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, face à  
123 irregularidade “**FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO**”. Devendo a empresa proceder ao  
124 pagamento da multa mínima estipulada conforme art. 43, V e § 3º da Resolução no. 1.008/2004;  
125 **14) Processo 029847/2014**, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica **JRC DO BRASIL**  
126 **EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, fora fiscalizada (sem o Devido Registro da Anotação  
127 de Responsabilidade Técnica – ART) prestando serviços inerentes ao Sistema CONFEA/CREA:  
128 Prestação de Serviços de Instalação do AIS, a bordo do Navio Nilza”, à Empresa PETROBRAS  
129 TRANSPORTES S/A conforme descrito no Relatório de Fiscalização 13300/2014, Ofício 0001/2014 –  
130 GFIS/CREA-RJ e Nota Fiscal 1567 de 24/02/2014. Considerando que nos dias 29/12/2014 e  
131 16/06/2015 foram protocoladas defesas por parte do autuado referente ao Auto de Infração  
132 0029847/2014, alegando que: foi efetuado o Registro da ART OL00041128 no CREA/RJ, referente  
133 ao serviço ao qual fora fiscalizada. E apresentada com os devidos comprovantes de pagamento.  
134 Considerando este fato, a empresa autuada requer o cancelamento do auto de infração em  
135 referência ou uma solução sem que haja maiores ônus a empresa; considerando que, de acordo  
136 com as informações constantes no Ofício no. 0001/2014-GFIS/CREA-RJ, a atividade foi realizada  
137 nesta jurisdição, portanto o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica deveria ter sido  
138 efetivado neste CREA/AM, conforme explícito no art. 3º da Resolução no. 1025/2009 do CONFEA.  
139 Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do autuado, entretanto este não efetuou  
140 a regularização do feito, ou seja, não efetuou o cadastro da ART- Anotação de Responsabilidade  
141 Técnica devido a mudança de Sistema do CREA/AM, bem como não efetuou o pagamento da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

142 imposta. **DECIDIU**, por maioria de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional Eng.  
143 Civ. KASSEM ASSI, para que seja mantido o Auto de Infração **029847/2014** e a aplicação da  
144 penalidade (multa) respectiva gerada, ambos em desfavor da pessoa jurídica **JRC DO BRASIL**  
145 **EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, face à irregularidade **"FALTA DE REGISTRO DE**  
146 **ART DE EXECUÇÃO"**. Devendo a empresa proceder ao pagamento da multa mínima estipulada  
147 conforme art. 43, V e § 3º da Resolução no. 1.008/2004, **15) Processo nº 028525/2013-**  
148 **C.E.E.C., SMITH MOLZARTH DELMOND SILVA** adiado em razão da ausência justificada do  
149 Conselheiro Relator OMAR DA SILVA OLIVEIRA; **16) Processo 029428/14, F.A.L. FURTADO**  
150 **REFRIGERAÇÃO - ME**, face à irregularidade **"FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA"**, não  
151 sendo regularizado o fato gerador, bem como não realizado o pagamento da multa imposta.  
152 Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições; considerando  
153 que a pessoa jurídica F.A.L. FURTADO REFRIGERAÇÃO - ME, fora fiscalizada através de uma  
154 denuncia onde tentou impugnar o edital Nº 33/2014 do Tribunal Regional do Trabalho o qual fazia  
155 nos subitens 12.4.3 e 12.4.4, que exigia o registro da empresa no CREA-AM afirmando que tal  
156 exigência não poderia ser empregada como critérios de habilitação em licitação, pois tratava de  
157 serviços de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua – com  
158 fornecimento de peças de reposição de condicionadores de ar tipo janela de 21.000 BTUS instalados  
159 na vara do trabalho de Itacoatiara/AM do TRT da 11ª região. Alegou que o registro no CREA-AM não  
160 seria a certeza de contratação de uma empresa qualificada; considerando que, conforme  
161 comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada  
162 seria constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea, quais sejam:  
163 "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e  
164 comercial, Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar condicionado, de ventilação e  
165 refrigeração e reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e  
166 doméstico", portanto, somente poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente  
167 registro no CREA-AM, bem como, os dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência  
168 legal supracitada; considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência  
169 do registro da referida empresa no conselho regional, bem como os dos profissionais do seu quadro  
170 técnico; considerando, todavia, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso  
171 administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, este não  
172 regularizou a situação, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa neste conselho regional  
173 e dos profissionais do seu quadro técnico, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva.  
174 Considerando por fim, o disposto no parágrafo único do art. 10 e, § 2º, inciso VIII, do art. 11, e, a  
175 acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto  
176 da Conselheira Regional JUCILENE MAIA SANCHEZ, para que seja mantido o Auto de Infração  
177 **029428/2014** gerado em desfavor da Pessoa Jurídica **F.A.L. FURTADO REFRIGERAÇÃO -ME**,  
178 em face à irregularidade **"FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA"**, devendo a pessoa  
179 jurídica autuada efetuar o seu registro no CREA-AM e dos profissionais do seu quadro técnico, bem  
180 como, efetuar o pagamento da multa respectiva, em conformidade com o estabelecido no Auto de  
181 Infração supracitado; **17) Processo nº 029509/2014 RADIR DE SOUZA FERREIRA** foi adiado  
182 por solicitação da Conselheira Relatora MICHELE MATTOS; **18) Processo nº 2539481/2015**  
183 **PAULO ROBERTO MARDEGAN** foi adiado por solicitação do Conselheiro Relator RICARDO LUIZ  
184 LUDKE; **19) Processo nº 029510/2014 OLGA DE OLIVEIRA SOUZA** adiado por solicitação do  
185 Relator RENILTON SOLARTH ausente justificado; **20) Processo nº 29852/2014 MAGNETNAV**  
186 **REPAROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAVAL LTDA** adiado por ausência do relator que justificou  
187 ausência; **21) Processo nº 2536610/2015 MANAUS MOTOCENTER LTDA** convertido em  
188 diligência pelo Relator CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO; **22) Processo nº 2538373/2015**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

189 **POWERTECH ENG. SER. E LOC. DE GERADORES DE ENNERG. MAQ.** O Dirigente informou que o  
190 referido processo cujo assunto seria alteração no quadro de responsabilidade técnica foi concedido  
191 *AD REFERENDUM* e subiu ao pleno para homologação pela **Portaria AD REFERENDUM Nº**  
192 **168/15**, de 12 de novembro de 2015, que autorizou *Ad referendum* da Câmara Especializada de  
193 Mecânica e Metalurgia e do Plenário do Crea-AM, alteração no Quadro de Responsabilidade Técnica  
194 da Pessoa Jurídica **POWERTECH ENG. SERV. E LOC. DE GERADORES DE ENNERG. MAQ.**, para  
195 efeito da indicação do profissional Engenheiro de Operação-Mecânico GILSON DAS NEVES MARTINS,  
196 com novos objetivos sociais de acordo com suas atribuições profissionais: "Aluguel operacional de  
197 outros tipos de máquinas e equipamentos, tais como: motores, turbinas e máquinas, ferramentas,  
198 geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de uso comercial e industriais; Outros  
199 tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente com operador". Considerando o  
200 art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao Presidente "resolver casos de  
201 urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por unanimidade de votos,  
202 referendar o ato do Senhor Presidente. Em ato contínuo, informou que de igual modo, seria o item  
203 **23) Processo nº 2540037/2015 – J. NASSER ENGENHARIA LTDA**, pleito concedido AD  
204 REFERENDUM através da **Portaria AD REFERENDUM Nº 168/15**, de 18 de novembro de 2015,  
205 alteração no Quadro de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica **J. NASSER ENGENHARIA**  
206 **LTDA**, para efeito da indicação do profissional Engenheiro Mecânico/Tecnólogo Naval FLÁVIO  
207 SILVEIRA, com novos objetivos sociais de acordo com suas atribuições profissionais "incorporação  
208 de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de rodovias e ferrovias;  
209 pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de obras de artes especiais  
210 (pontes, viadutos elevados, passarelas); obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;  
211 construção de barragens e represas para geração energia elétrica; construção de redes de  
212 abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de redes de transporte de dutos; *obras*  
213 *portuárias, marítimas e fluviais*; montagem de estruturas metálicas; construção de instalações  
214 esportivas e recreativas; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e  
215 limpeza de terreno; impermeabilização em obras de engenharia civil; obras de fundações;  
216 administração de obras; obras de alvenaria; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto  
217 armado; fabricação de artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais  
218 semelhantes. todos os serviços supracitados no limite das atribuições profissionais do responsável  
219 técnico indicado". Considerando o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao  
220 Presidente "resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por  
221 unanimidade de votos, referendar o ato do Senhor Presidente. Após chamou o item **24) Protocolo**  
222 **nº. 2539611/15, HELENA KAROLINE GARCIA FELIX-ME** que solicita registro, com base nos  
223 artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Lei 6.839/80, indicando, para tanto, o Tecnólogo  
224 Mecânico Adalberto maia Vital, que já responde tecnicamente pela empresa SERV-REPRESENTACAO  
225 COMÉRCIO E SERVICOS LTDA (Prestação de serviço, desde 29/09/2011). Considerando que foi  
226 apresentado documento da(s) empresa(s) SERV-REPRESENTACAO COMÉRCIO E SERVICOS LTDA  
227 em que concorda(m) que o profissional indicado pertença ao quadro técnico como responsável  
228 técnico pela pessoa jurídica HELENA KAROLINE GARCIA FELIX-ME. **DECIDIU**, por maioria de votos,  
229 homologar o encaminhamento da Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia – C.E.M.M, para  
230 que seja **DEFERIDO** o requerimento de Registro de Firma Individual (Excepcionalidade Técnica) da  
231 Pessoa Jurídica HELENA KAROLINE GARCIA FELIX-ME, com os objetivos: "Instalação e manutenção  
232 de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" com a indicação do profissional,  
233 Tecnólogo Mecânico Adalberto Maia Vital, com atribuições dos arts. 3º e 4º da Res. 313/86, do  
234 CONFEA. Votou contrariamente a Conselheira Regional SANDRA MARIA LOPES RAPOSO que proferiu  
235 declaração de voto: voto contrariamente pela empresa em questão ser empresa individual de leigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 24/11/2015

236 com base no art. 11 da Resolução 336/89. Após chamou o sub-item **4.1.2- Relato de Processos**  
237 **relativos às Modalidades que não possuem Câmara Especializada constituída no CREA-AM**  
238 - Registrou-se que os processos: **01) Protocolo nº. 2535410/15, LIMITE – SERVIÇOS DE**  
239 **TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA** que explora os ramos da Cartografia, Topografia e  
240 Geodésia, Serviços de Levantamento Cadastral Rural e Urbano, Georrefenciamento e Vistoria  
241 Técnica; apresentado ao expediente do Regional pelo senhor profissional interessado, este que já  
242 responde tecnicamente pela empresa **POLIGONAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**. O  
243 requerimento veio instruído com documento de indicação do profissional interessado, pela empresa  
244 LIMITE (fl. 78); ART nº 34269/2014 (profissional e empresa LIMITE – fl. 79); contrato de Prestação  
245 de Serviços (celebrado entre o profissional e a LIMITE – fl. 80 a 81); declaração de carga horária (fl.  
246 82); declaração de ciência do pedido do profissional interessado em integrar também o quadro  
247 técnico da empresa LIMITE (fl. 83); cópia da ART nº 009855 (profissional SERGIO LUIS LIBUTTI –  
248 fl. 84); cópia do Contrato Social da POLIGONAL (última alteração contratual – fls. 85 a 89);  
249 documento de informações cadastrais da empresa LIMITE, profissional interessado e POLIGONAL  
250 (fls. 90 a 92); cartão de autógrafo da representante legal da LIMITE (fl. 93); Modelo padrão –  
251 pessoa jurídica – novo RT fl. 94); protocolo nº 011269/14 – comprovante de entrega de  
252 documentação (fl. 95); documento de encaminhamento do procedimento ao Plenário do Regional  
253 (fl. 96); ofício nº 0188/15-GP/CREA-AM comunicando à LIMITE sobre o cumprimento de exigências  
254 apontadas, com AR anexo, dando conta de encontrar-se o escritório fechado em três tentativas (fl.  
255 97); solicitação do Relator ao Sr. Presidente para que fosse reiterada a comunicação com expedição  
256 de novo Ofício fl. 98); ofício nº 801/15-GP/CREA-AM expedido à LIMITE (fl. 99); e AR positivo (fl.  
257 100). A matéria em exame diz respeito a requerimento de alteração do quadro técnico da PJ  
258 LIMITE, esta que pretende ter também como responsável técnico, além dos dois que já dispõe  
259 (Henrique Teixeira Soares Filho e João Ahern Júnior, ambos engenheiro Agrimensor), o senhor  
260 profissional engenheiro agrimensor Sergio Luis Libutti, registrado no CREA/SP sob o nº 54.747-D e  
261 registro visado no Crea/AM sob o nº 776/78, que já responde pela empresa em que faz parte de  
262 seu quadro societário POLIGONAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; Da análise percuciente dos autos,  
263 extrai-se que as exigências legais e regulamentares a garantirem o alcance do pretendido, não  
264 foram integralmente atendidas pelos interessados (profissional e empresas), inquinando-se à  
265 hipótese de EXCEPCIONALIDADE TÉCNICA, tema este previsto no artigo 18, da Resolução nº  
266 336/89 do Confea; considerando o inciso IV e parágrafo único do art. 3º da Portaria Nº 082/2012-  
267 GP/CREA-AM, aprovada na 442ª Sessão de Plenário, em 23/08/12; considerando que ambas  
268 empresas se localizam no perímetro urbano de Manaus e possuem objetivos sociais afetos à  
269 fiscalização do sistema Confea/CREA (fls. 09 e 17), sendo que os objetivos da requerente, se  
270 deferida a excepcionalidade técnica pelo Plenário, deverão ser mantidos conforme já registrados,  
271 uma vez que já há profissionais da modalidade Agrimensura em seu quadro técnico (fls. 09 a 11).  
272 Ainda que a empresa LIMITE tenha regularmente tomado conhecimento sobre a necessidade de  
273 apresentar outro contrato de prestação de serviços celebrado entre si e o profissional Engenheiro  
274 Agrimensor Sérgio Luis Libutti, constando em sua letra a jornada laboral diária a ser cumprida pelo  
275 profissional, até a presente data não atendeu à exigência legal objetivando o alcance de sua  
276 pretensão. Razão pela qual, neste momento processual, o melhor que se nos afigura é decidir pelo  
277 indeferimento do pleito posto em apreciação. **DECIDIU**, por maioria de votos, e em harmonia com  
278 o voto do Conselheiro Regional Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, por atender as exigências  
279 legais de admissibilidade e no mérito negar-lhe deferimento à empresa LIMITE – SERVIÇOS DE  
280 TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA, por não atendimento a dispositivos regulamentares. E, com as  
281 cautelas de estilo, após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito; **02) Protocolo nº**  
282 **2533568/2015 - Eng. Cart. DIOGO LUIZ FERREIRA, 03) Processo nº 29191/11 -**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 24/11/2015**

283 **EDUARDO BAPTISTA GUADAIN** permanecem em diligência; **04) Processo nº. 2539192/2015,**  
284 **ANDERSON DOUGLAS REIS NERY** foi convertido em diligência por solicitação do relator ali  
285 presente **SÉRGIO CESÁRIO NUNES**. Nada mais havendo, o Vice-Presidente **JOSÉ NILDO**  
286 **CAVALCANTI** agradeceu a presença de todos e deu por encerrada aquela sessão às 20h. Para  
287 constar, foi lavrado a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, seria assinada por ele e  
288 pelo Secretário quem secretariou a referida reunião. Auditório Arly Barbosa Coutinho-Crea-AM, em  
289 Manaus, 24 de novembro de 2015.

**Eng. Civ. JOSÉ NILDO CAVALVANTI**  
Vice-Presidente do CREA-AM  
Presidente em Exercício

**Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ**  
Secretário do CREA-AM